



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

PROCESSO N°	01091/2018/TCE-RO
UNIDADE	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé.
ASSUNTO	Prestação de Contas – exercício de 2017
RESPONSÁVEL	Milton de Jesus - CPF nº 246.085.992-91 – Presidente da Câmara
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	R\$2.245.387,27 (dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) ¹
RELATOR	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do senhor Milton de Jesus - Presidente da Câmara. O órgão jurisdicionado está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar Estadual nº 154/96 e Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

Registra-se que na análise exordial das peças contábeis e considerando os achados apresentados nos autos do Processo TCERO n. 03458/2017 (Gestão Fiscal - RGF), o corpo técnico concluiu pela existência de impropriedades, conforme consta no relatório técnico (às págs. 3/7 ID 636048).

Em decorrência disso, foi exarada a DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DM-DDR-GCVCS-TC N° 0172/2018 (às págs. 9/10 ID 642793), cuja parte dispositiva foi redigida nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

Neste sentido, determino ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I e III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96 e incisos I e III do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que promova:

I – AUDIÊNCIA do Senhor MILTON DE JESUS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

I.1 Descumprimento ao §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, em virtude do total de gastos com a folha de pagamento ter ultrapassado o limite legal de 70%, conforme identificado nos autos do Processo TCERO n. 03458/2017 (Relatório Técnico, ID nº 636048, datado em 04/07/2018, à pág. 4).

¹ Dotação orçamentária atualizada (Balanço Orçamentário, pág. 28 do ID 585678).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

(...)

Na sequência, em 18.7.2018, foi emitido e encaminhado o seguinte expediente:

Responsável/Destinatário	Expediente	Recebimento	Atendimento	Tempo decorrido	Prazo legal	Tempestividade
MILTON DE JESUS	Mandado de Audiência n. 177/18 - 1ª Câmara, às págs. 12/13 (ID 643860).	MP, em 23.7.2018, conforme comprovante de recebimento à pág. 14 ID 646945.	Em 01.8.2018, mediante Documento n. 08435/18 (ID 650890).	10 dias	15 dias	✓

Assim, instada a se manifestar o gestor compareceu nos autos, tempestivamente, conforme Certidão Técnica pág. 17 (ID 651852), originando o Documento n. 08435/18 (ID 650890).

De resto, impende destacar que, dessa maneira, foram obedecidos todos os trâmites legais do processo, tendo em vista o que dispõe o princípio constitucional de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Desse modo, depois de tramitado na forma regimental, de ordem do Conselheiro Relator, passaremos a análise da presente matéria, sob os diversos enfoques técnicos e legais.

2. DA METODOLOGIA UTILIZADA

Adotar-se-á a metodologia de transcrever, uma a uma, as inconsistências identificadas no relatório do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas do Estado por ocasião da análise inaugural e ratificadas na DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DM-DDR-GCVCS-TC Nº 0172/2018 (às págs. 9/10 ID 642793), seguidas da transcrição do teor da argumentação utilizada pela justificante, expor os comentários técnicos pertinentes à luz da documentação apresentada, e, finalmente, expressar a opinião técnica conclusiva sobre o aponte.

3. DAS JUSTIFICATIVAS ÀS IMPROPRIEDADES APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO INAUGURAL E CONFIRMADAS NA DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DM-DDR-GCVCS-TC Nº 0172/2018 (às págs. 9/10 ID 642793)

3.1 De responsabilidade do Senhor Milton de Jesus - CPF n. 246.085.992-91- Presidente do Poder Legislativo Municipal de São Francisco do Guaporé, em face à:

3.1.1 Descumprimento ao §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, em virtude do total de gastos com a folha de pagamento ter ultrapassado o limite legal de 70%, conforme identificado nos autos do Processo TCERO n. 03458/2017 (Relatório Técnico, ID nº 636048, datado em 04/07/2018, à pág. 4).

² Resposta tempestiva nos termos da Certidão Técnica à pág. 17 (ID 651852).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

Acerca deste descumprimento o Senhor Milton de Jesus, em linhas gerais, não admite o descumprimento e apresenta cálculos que demonstram que o total de gastos com folha de pagamento da Câmara atingiu o percentual de **69,07%**, portando dentro do limite previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal.

Nesse sentido, o justificante alega que na análise perpetrado pelo Corpo Técnico não foram deduzidas as despesas com “Auxílio Alimentação”, de R\$116.278,00, e a despesas com “Indenizações e Restituições Trabalhistas” (Terço constitucional de férias), de R\$30.218,40. Com isso o total da despesa com pessoal a ser considerado para cálculo do referido limite constitucional seria de R\$1.488.826,28 e não de R\$1.635.322,68, conforme considerado na análise inicial do Corpo Técnico.

Pois bem. Com base nos argumentos apresentados pelo justificante, reexaminamos a matéria. Vejamos.

Quanto ao valor da Gastos líquidos com Folha de Pagamento do Poder Legislativo no exercício de 2017, conforme consulta no SIGAP, em 17.9.2018, verifica-se que foi de R\$1.488.826,28, conforme demonstrado abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
RELATORIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2º SEMESTRE

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.519.044,68	0,00
Pessoal Ativo	1.519.044,68	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	30.218,40	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária	30.218,40	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
IRRF Pessoal ativo (Parecer Prévio nº 056/2002/TCE-RO)	0,00	0,00
PACS/PSF (Parecer Prévio nº 177/2003/TCE-RO)	0,00	0,00
Verbas Indenizatórias (Parecer Prévio nº 09/2013/TCE-RO)	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.488.826,28	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	43.646.310,34	0,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (VI) (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	43.646.310,34	43.646.310,34
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	1.488.826,28	3,41
LIMITE MÁXIMO (VII) (Incluídos I, II e III, art. 20 da LRF)	2.618.778,62	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	2.487.839,69	5,70
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	2.356.900,76	5,40

FONTE: Sistema CECAM, Unidade Responsável CONTABILIDADE, Data de emissão 31/12/2017 e hora de emissão 13h e 19min

Registra-se que esse valor concilia com o informado pela justificante. Desse modo, opina-se que o valor líquido de gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo no exercício de 2017, a ser considerado para apuração do limite constitucional, é de R\$1.488.826,28, e não o valor de R\$1.635.322,68, inicialmente considerado pelo Corpo Técnico. Até porque foi aquele valor que o próprio Corpo Técnico considerou para apurar o LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL, previsto no Art. 20, III, “a”, LRF, conforme item 3 do Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, à pág. 13 do ID 618219. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

Período de Referência	Receita Corrente Líquida (a)	Despesa com Pessoal		Limites para Emissão de Alertas		Notificação 100%- Limite Legal (Acima de 6%)
		Total da Despesa Líquida c/ Pessoal R\$ (b)	%s/RCL (c) = (b/a) * 100	90%- Limite de Alerta (Acima de 5,40%)	95%- Limite Prudencial (Acima de 5,70%)	
1º Semestre	45.032.772,28	1.409.113,15	3,13	NÃO	NÃO	NÃO
2º Semestre	43.646.310,34	1.488.826,28	3,41	NÃO	NÃO	NÃO

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Anexo 1 (LRF, art.55, inciso I, alínea "a")

Conforme evidenciado acima, o gasto com folha de pagamento do Poder Legislativo representou **69,07%³** da Receita total da Câmara Municipal. Portanto, **não restou configurado o descumprimento do §1º, do art. 29-A da Constituição Federal**, conforme inicialmente constatado nos autos do Processo nº 03458/2017 (em apenso).

Desse modo, **opina-se pelo afastamento da responsabilidade imputada ao justificante em relação a essa questão.**

4 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos argumentos e documentos apresentados pelo Senhor Milton de Jesus - CPF n. 246.085.992-91 - Presidente do Poder Legislativo Municipal de São Francisco do Guaporé, este Corpo Técnico opina que o descumprimento inicialmente apontado restou satisfatoriamente esclarecido nos autos.

Ademais, verificou-se que foram encaminhados os documentos exigidos na IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96.

Desse modo, considera-se que as contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves, para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

- **Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS** ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma; e
- **Considerar** que a Câmara atendeu de forma satisfatória às exigências técnicas e legais atinentes à Gestão Fiscal.

É o relatório.

³ Memória de cálculo: R\$1.488.826,28/R\$2.155.449,84) * 100.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO - CGES

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2018.

JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Diretor de Controle Externo IV - Substituto
Cad. 399 – Portaria 251-TCERO/2018

Em, 17 de Setembro de 2018



JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Mat. 399
SUBDIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
IV